

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Da Srª. Renata Abreu)

Acrescenta o inciso VIII ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de tornar obrigatório dispositivo aparador de linha para motocicletas e motonetas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir o dispositivo aparador de linha como equipamento obrigatório das motocicletas e motonetas.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 105
.....
VIII – para as motocicletas e motonetas, dispositivo aparador de linha, nos termos de regulamentação do CONTRAN. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, são estabelecidos equipamentos de segurança obrigatórios para veículos, sem prejuízo de outros determinados pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). Desse modo, a presente proposição estabelece mais um dispositivo de segurança obrigatório para todas as motocicletas e motonetas.

O dispositivo aparador de linha já é item obrigatório de segurança para motocicletas e motonetas utilizadas no transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete). A regulamentação desse equipamento para o transporte de passageiros e de cargas em motocicleta e motoneta consta da Resolução CONTRAN nº 356, de 2 de agosto de 2010. Isso ocorre assim, porque o mesmo art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro determina ser o CONTRAN o órgão responsável por disciplinar o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinar suas especificações técnicas.

Deve-se reconhecer que o Brasil vive uma epidemia de acidentes de trânsito. Entre eles, o número de acidentes que envolvem motocicletas e motonetas é alarmante. Para ilustrar, menciona-se o exemplo de Goiânia, onde há um hospital que se chama HUGO (Hospital de Urgências de Goiânia). Nessa instituição, no início de 2014, de todos os leitos ocupados, 80% eram por acidentados de trânsito, dos quais 75% eram ocupados por acidentados de moto.

Assim, o equipamento de segurança ora proposto como obrigatório para o tipo de veículo em comento visa a proteger o condutor de motocicletas de mais um tipo de acidente infelizmente ainda comum, que é aquele relacionado com linhas de pipas e de outros tipos cruzando as vias públicas. Sem o aparador de linha, o piloto pode até mesmo ser degolado, especialmente quando as linhas utilizam-se do chamado cerol, o que as torna ainda mais cortantes.

O projeto de lei apresentado tem, dessa maneira, o propósito de evitar esse tipo de acidente que envolve motocicletas e motonetas, constituindo importante equipamento de segurança passiva.

São esses os fundamentos que abrigam a presente iniciativa, formulada para aprimorar o Código de Trânsito Brasileiro, lei que tantos êxitos tem propiciado às políticas voltadas para a segurança dos cidadãos.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputada Renata Abreu